

PROCESSO : 0008280-41.2013.4.01.3200  
REQUERENTE : MARILEIDE MOTA DA SILVA FALCAO  
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação em que o(a) autor(a) requer, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário, em virtude da demora excessiva no agendamento da perícia pelo INSS, ultrapassando-se o prazo de 45 dias da data do requerimento.

É o breve relatório. **Decido.**

Analisando os documentos colacionados pela Autora, verifico *in casu* a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 273, §7º, do CPC.

*In casu*, observo ter a autora comprovado o “*Requerimento de Pedido de Reconsideração e Marcação de Perícia Médica*”, a qual foi agendada tão somente para o dia 29/07/2013, circunstância que flagrantemente viola o princípio da razoabilidade, bem como a dignidade da pessoa humana, já que se trata de segurado que, de acordo com as informações e documentos por ela trazidos, encontra-se impossibilitado para o exercício de suas atividades habituais, incumbindo à Autarquia Previdenciária prestar **com eficiência** (art. 37, *caput* da CRFB/88) o atendimento ao segurado, garantindo a efetiva proteção ao direito do trabalhador de se ver amparado em caso de doença ou invalidez, o que impõe solucionar em tempo hábil os requerimentos a si formulados.

Nesse sentido, colha-se a seguinte ementa de jurisprudência que se aplica ao caso em exame:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITOS SOCIAIS. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PELO INSS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE SER OBSERVADA. 1. O Brasil, através do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, promulgado pelo Decreto n. 591, de 06 de dezembro de 1992 (D.O.U. 07.07.92), ratificou o Pacto sobre direitos econômicos, sociais e culturais, adotado em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 03 de janeiro de 1976. Não se tratam de simples normas de*

*recomendação. São regras que vinculam o administrador público, na medida das suas possibilidades, a serem averiguadas em cada caso concreto. 2. O Poder Judiciário pode, atendidos alguns pressupostos, intervir na esfera da Administração Pública, para tornar eficazes os direitos econômicos e sociais. 3. Ninguém pode exigir de outrem o impossível, mas a experiência ensina que em nosso país os recursos públicos são destinados, com certa freqüência, a empreendimentos de pouca ou nenhuma importância social, enquanto algumas necessidades básicas da população permanecem desatendidas. 4. Defende o Ministério Público que os segurados que buscam a agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo devem ser atendidos em um tempo condizente com a dignidade da pessoa humana, pelo que o agendamento das perícias médicas não pode ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias. 5. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade de uma solução rápida para os pleitos a ela submetidos. 6. Os atos administrativos devem ser informados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Não se mostra razoável submeter uma pessoa já fragilizada pela incapacidade laboral a uma espera de até 05 (cinco) meses pela perícia médica, para que, só depois de mais um tempo, o INSS emita uma conclusão sobre o benefício previdenciário por ela requerido. 8. Tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio doença são devidos pelo INSS, ao trabalhador, a partir do 16º dia do afastamento da sua atividade (artigos 43 e 60 da Lei nº 8.213/91). 9. se a empresa que dispuser de serviço médico tem que submeter o trabalhador à perícia para poder abonar as faltas (art. 60, § 4º da Lei nº 8.213/91) presume-se que ela deva ser levada à efeito dentro dos 15 (quinze) dias que são de responsabilidade da empresa, não havendo qualquer outro fundamento que possa indicar que o INSS não tem que obedecer a mesma regra. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (APELREEX 00007214020084036114, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No tocante aos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, faz-se necessária, por imperativo legal, a conjugação de dois fatores: 1) que o segurado esteja incapacitado, temporariamente, para o desempenho de sua profissão habitual ou de outra que lhe garanta a subsistência; 2) a prova de ser a parte autora segurada do RGPS, tendo contribuído por um período mínimo de 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento administrativo.

Os laudos médicos apresentados pela parte autora, datados de abril de 2013, registram ser a autora portadora de “*Lupus Eritematoso Sistêmico*,

*apresentando fraqueza proximal e distal em ambos os membros superiores, mioartralgia e bursoátia, queda de cabelo, com doença em atividade, a qual a incapacita (sic) as suas atividades laborativas”.* Referido laudo médico atesta, por conseguinte, que não há previsão de alta médica ou término de tratamento, necessitando a autora de afastamento de suas atividades por tempo indeterminado.

Com efeito, entendo estar comprovada, nesse juízo de cognição sumária, a incapacidade temporária para o exercício de sua atividade profissional habitual, sendo forçoso reconhecer o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença.

No tocante à condição de segurado, verifico que o próprio INSS concedeu anteriormente o benefício de auxílio-doença n. 5516337425, de maneira que reconheceu a sua condição de segurada da previdência social.

Pelo exposto, havendo prova inequívoca da incapacidade temporária para o trabalho habitual, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, bem como diante da verossimilhança dos argumentos acerca do direito ao benefício e risco de danos irreparáveis **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, determinando que o INSS **RESTABELEÇA** o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** em favor de **MARILEIDE MOTA DA SILVA FALCÃO** ( RG n. 2250036-7, nascido(a) em 02/05/1970, filha de Manoel Figueredo da Silva e Maria Raimunda Mota da Silva), **a partir de 01/05/2012 (DIP), devendo tal benefício ser mantido pelo menos até a realização da perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, agendada para o dia 29/07/2013.**

Registre-se. **CITE-SE** o INSS. **Intimem-se as partes da presente decisão, devendo o INSS comprovar o cumprimento da antecipação de tutela em trinta dias, sob pena de multa, bem como carrear aos autos, oportunamente, o resultado da avaliação médica a ser realizada administrativamente pela autarquia.**

Tendo em vista a natureza do direito debatido nestes autos apresentar caráter coletivo e diante da possibilidade do **efeito multiplicador** de demandas, em virtude do largo tempo para a marcação de perícias pelo INSS, devem ser extraídas cópias destes autos e encaminhadas ao MPF, com vistas a que adote as medidas que entender cabíveis, na defesa dos princípios constitucionais da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

MANAUS (AM), 10 de maio de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo A. de Sales". The signature is fluid and cursive, with a prominent initial "R" and "S".

**JUIZ RICARDO A. DE SALES**